



APELAÇÃO Nº 0134117-80.2024.8.19.0001

APELANTE: SPE - FEAB EMPREENDIMENTOS LTDA

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: JDS. DES. FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES

DECISÃO

Reconsidero o despacho retro na parte em que pede dia para julgamento, eis que exarado por equívoco.

Preliminarmente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, verifica-se que a parte apelante, na qualidade de pessoa jurídica, não logrou êxito em demonstrar de forma suficiente sua alegada incapacidade financeira para arcar com os encargos do processo.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante o acesso à justiça aos que comprovarem insuficiência de recursos. No entanto, tratando-se de pessoa jurídica, a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência é relativa, incumbindo ao requerente o ônus de apresentar elementos concretos que evidenciem a impossibilidade de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de suas atividades empresariais.

No presente caso, os documentos acostados aos autos não comprovam de maneira satisfatória a alegada hipossuficiência. Apesar da apelante ter juntado balanços e demonstrações contábeis que apontam prejuízos, não se pode extrair desses dados, de forma inequívoca, que a empresa esteja impedida de arcar com as custas processuais. Ademais, não se trata de empresa inativa ou em recuperação judicial, tampouco há qualquer elemento que aponte para o comprometimento da sua regular atividade empresarial.

Dessa forma, mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça e, conseqüentemente, determino, o recolhimento do preparo atinente ao recurso ora analisado, sob pena do seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES
RELATORA

